



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
21/08/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 407/2025	PROCESSO WEB Nº 08140019 / 2025	VEREADOR CHICO FILHO	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE REABILITAÇÃO FISIOTERAPÊUTICA PARA PACIENTES RENAI CRÔNICOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE HEMODIÁLISE NOS CENTROS DE DIÁLISE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 380/2025	PROCESSO WEB Nº 07300028 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL- GPS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 384/2025	PROCESSO WEB Nº 07310040 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	"INSTITUI A AUTOVISTORIA ANUAL QUANTO À SEGURANÇA ESTRUTURAL DOS ELEVADORES, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA".	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 383/2025	PROCESSO WEB Nº 07310039 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 381/2025	PROCESSO WEB Nº 07300029 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR ASSIM COMO AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE CEREAL (SIMILAR A SUCRILHOS) COM LEITE AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 398/2025	PROCESSO WEB Nº 08080019 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE ESCOLAS DE FORMAÇÃO CIDADÃ NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 419/2025	PROCESSO WEB Nº 08200035 / 2025	VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO	"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL O PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA PROFISSIONAIS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM MANEJO, CONTENÇÃO SEGURA E GERENCIAMENTO DE CRISES DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 418/2025	PROCESSO WEB Nº 08200030 / 2025	VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO	INSTITUI "O "SELO AMIGO DO AUTISTA" PARA HOTÉIS, Pousadas e demais estabelecimentos de hospedagem no MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI Nº 347/2025	PROCESSO WEB Nº 07140004 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA SOLIDÁRIO PET - FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI Nº 351/2025	PROCESSO WEB Nº 07140008 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL DE EMPRESAS QUE PROVOQUEM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI Nº 356/2025	PROCESSO WEB Nº 07150004 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL, CAPACITAÇÃO E INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI Nº 359/2025	PROCESSO WEB Nº 07150007 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI Nº 341/2025	PROCESSO WEB Nº 07100030 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS PARA EVENTOS REALIZADOS POR IGREJAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
14	PROJETO DE LEI Nº 345/2025	PROCESSO WEB Nº 07140002 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O EVENTO VIRADA DA CASTRAÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE EM UM DOS FINAIS DE SEMANA DO MÊS DE MAIO, NA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
21/08/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
15	PROJETO DE LEI Nº 350/2025	PROCESSO WEB Nº 07140007 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A VERMIFUGAÇÃO DOS ANIMAIS NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO DA RAIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
16	PROJETO DE LEI Nº 355/2025	PROCESSO WEB Nº 07150003 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OCORRÊNCIA OU PELO RISCO IMINENTE DE ACIDENTE OU DESASTRE QUANTO AOS DIREITOS DAS PESSOAS ATINGIDAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, BEM COMO À DESTINAÇÃO DA ÁREA IMPACTADA.	LEITURA
17	PROJETO DE LEI Nº 358/2025	PROCESSO WEB Nº 07150006 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ESTUDANTE ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
18	PROJETO DE LEI Nº 337/2025	PROCESSO WEB Nº 07100026 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA APRAXIA DE FALA NA INFÂNCIA (AFI), A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 14 DE MAIO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
19	PROJETO DE LEI Nº 362/2025	PROCESSO WEB Nº 07150010 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO TRATAMENTO DE MIELOMENINGOCELE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
20	PROJETO DE LEI Nº 344/2025	PROCESSO WEB Nº 07140001 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS PORTADORES DE DOENÇA DE PARKINSON, NA FORMA QUE MENCIONA.	LEITURA
21	PROJETO DE LEI Nº 349/2025	PROCESSO WEB Nº 07140006 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
22	PROJETO DE LEI Nº 354/2025	PROCESSO WEB Nº 07150002 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
23	PROJETO DE LEI Nº 357/2025	PROCESSO WEB Nº 07150005 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DAS PERSONALIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
24	PROJETO DE LEI Nº 360/2025	PROCESSO WEB Nº 07150008 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO CÍVICA E POLÍTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
25	PROJETO DE LEI Nº 343/2025	PROCESSO WEB Nº 07100034 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE TAMPAS E/OU GRELHAS DE BOCA DE LOBO DE FERRO FUNDIDO E CONCRETO POR TAMPAS E/OU GRELHAS DE BOCA DE LOBO ECOLÓGICAS, CONFECCIONADAS EM MATERIAL PLÁSTICO RECICLADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
26	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 121/2025	PROCESSO WEB Nº 08070018 / 2025	VEREADOR CHICO FILHO	CONCEDE A COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES AO PADRE SÉRGIO TENÓRIO DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
27	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123/2025	PROCESSO WEB Nº 08140016 / 2025	VEREADOR CHICO FILHO	CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO “ÁLVARO VASCONCELOS FILHO” A FELIPE OMENA FEIJÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
21/08/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
28	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122/2025	PROCESSO WEB Nº 08140015 / 2025	VEREADOR CHICO FILHO	CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO “ÁLVARO VASCONCELOS FILHO” A GUSTAVO DANTAS FEIJÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
29	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120/2025	PROCESSO WEB Nº 08050016 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS AO DR. PE. MÁRCIO MANUEL MACHADO NUNES.	LEITURA
30	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119/2025	PROCESSO WEB Nº 08040030 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA AO CURSINHO POPULAR MUNDAÚ	LEITURA



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE LEI Nº 407/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO
DO SERVIÇO DE REABILITAÇÃO
FISIOTERAPÊUTICA PARA
PACIENTES RENAI CRÔNICOS
DURANTE O PROCEDIMENTO DE
HEMODIÁLISE NOS CENTROS DE
DIÁLISE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa de Reabilitação Fisioterapêutica Intradialítica, com o objetivo de promover a reabilitação física e funcional de pacientes renais crônicos durante as sessões de hemodiálise realizadas nos centros de diálise públicos, privados e filantrópicos.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - Melhorar a capacidade cardiorrespiratória dos pacientes em hemodiálise;
- II - Reduzir a incidência de complicações musculoesqueléticas associadas à doença renal crônica;
- III - Aumentar a resistência muscular e a mobilidade articular;
- IV - Promover a educação em saúde e a qualidade de vida, contribuindo para a redução de complicações e custos nos sistemas público e estadual de saúde.

Art. 3º O programa será executado por meio de intervenções fisioterapêuticas durante as sessões de hemodiálise, com base em protocolos específicos que envolvam exercícios de força, flexibilidade, resistência e atividades cardiorrespiratórias, conforme prescrição médica.

Art. 4º Os atendimentos fisioterapêuticos serão oferecidos em todos os turnos de funcionamento dos centros de diálise (matutino, vespertino e noturno) e deverão contemplar:

- I - Todos os centros de diálise localizados no Município de Maceió, independentemente da natureza jurídica (públicos, privados ou filantrópicos);



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

II - Atendimento de até 10 (dez) pacientes por fisioterapeuta por turno de hemodiálise, conforme a estrutura física disponível e a organização dos boxes de diálise;

III - A atuação de fisioterapeutas com especialização em fisioterapia cardiovascular, respiratória ou em terapia intensiva, com apoio das equipes médicas e de enfermagem;

IV - A obrigatoriedade de prescrição médica para a realização das atividades fisioterapêuticas.

§ 1º O serviço deverá contar com um fisioterapeuta coordenador, que será o responsável técnico pela gestão e supervisão geral das atividades de fisioterapia na respectiva unidade de terapia renal.

Art. 5º Para monitoramento e avaliação do programa, serão adotados os seguintes indicadores:

I - *Indicadores Primários*: Capacidade funcional (testes funcionais), qualidade de vida (questionários validados como SF-36) e força muscular (testes específicos);

II - *Indicadores Secundários*: Adesão ao tratamento, número de internações relacionadas a complicações dialíticas e índice de satisfação dos pacientes.

Art. 6º A implementação do programa contará com os seguintes recursos humanos e materiais:

I - Fisioterapeutas com especialização ou residência reconhecida nas áreas de fisioterapia cardiovascular, respiratória ou terapia intensiva, conforme normas do COFFITO ou MEC;

II - Nefrologistas para acompanhamento e autorização das atividades;

III - Enfermeiros para monitoramento durante as sessões;

IV - Equipamentos apropriados à reabilitação, como bicicletas ergométricas, pesos, faixas elásticas e outros.

Art. 7º Os recursos necessários à implementação do programa poderão ser provenientes de:

I - Dotação orçamentária do Município;

II - Transferências dos governos estadual e federal;

III - Convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades privadas, filantrópicas e instituições de ensino.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios de execução do programa, seleção de pacientes, monitoramento e distribuição de recursos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 04 de agosto de 2025.

CHICO FILHO

Vereador Autor

JUSTIFICATIVA:

A Doença Renal Crônica (DRC) é uma condição de alta prevalência que compromete a qualidade de vida dos pacientes e sobrecarrega os sistemas de saúde. Em Maceió, mais de mil pessoas realizam hemodiálise regularmente, enfrentando limitações físicas, musculares e cardiorrespiratórias decorrentes tanto da doença quanto do tratamento.

Estudos científicos demonstram que a fisioterapia intradialítica — ou seja, realizada durante as sessões de diálise — contribui de forma significativa para a melhoria da mobilidade, da resistência muscular e da capacidade funcional dos pacientes. Essa prática, já adotada em países como Alemanha e Portugal, tem apresentado resultados positivos também no Brasil, como evidenciado em experiências desenvolvidas em centros de referência.

A proposta deste Projeto de Lei é instituir, no âmbito municipal, o Programa de Reabilitação Fisioterapêutica Intradialítica, garantindo assistência especializada nos centros de diálise de Maceió, públicos ou privados. A medida visa não apenas à melhoria da saúde e da qualidade de vida dos pacientes, mas também à redução de complicações e internações, gerando impacto positivo na rede pública de saúde.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 380/2025
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE
SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL-
GPS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE
ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE MACEIÓ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1• - Esta Lei obriga a instalação de Sistema de Posicionamento Global - GPS(Global Positioning System) aos proprietários de veículos de transporte escolar para o rastreamento e localização via satélite de seus veículos durante a atividade de transporte escolar dos estudantes da rede municipal de Maceió.

Art. 2* - A instalação do GPS nos veículos de transporte escolar passa a ser requisito essencial para a emissão de licença de veículo bem como para contratos com locadoras de veículos para esta finalidade.

Art. 3*- Com o objetivo de assegurar a localização dos veículos de transporte escolar em tempo real , seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelos estudantes a serem transportados, ou pela administração das escolas, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o acompanhamento em tempo real.

Art. 4* - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de Julho de 2025 .

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

A instalação do Sistema de Posicionamento Global- GPS - permitirá que a secretaria da escola , bem como pais e responsáveis pelos estudantes e até órgãos de segurança possam rastrear e localizar o veículo em tempo real em todo trajeto.

Convém salientar que além da questão tão relevante que é a segurança, os pais também poderão se planejarem tanto para levar quanto para buscar os estudantes assim que for verificada a aproximação do veículo. Evitando atrasos ou que os pais ou responsável esperem além dos horários previstos , sem atrasos e com planejamento e otimização de tempo e organização para todos os envolvidos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação desse PL.

Câmara municipal de Maceió, 31 de Julho de 2025.

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 384 /2025
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

**”INSTITUI A AUTOVISTORIA ANUAL QUANTO À
SEGURANÇA ESTRUTURAL DOS ELEVADORES,
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NAS CONDIÇÕES
QUE MENCIONA”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Maceió a autovistoria anual quanto à segurança estrutural dos elevadores, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se autovistoria como a vistoria técnica periódica realizada nos elevadores por determinação e às expensas do responsável pelo elevador.

Art. 2º - A vistoria será realizada por empresa ou profissional habilitado registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado.

§ 1º - O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º - O laudo conterá a identificação do elevador e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre eventuais anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança, o número máximo de pessoas que o elevador comporta e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias.

§ 3º - A qualquer momento, a partir do início da realização da autovistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente ao Poder Público Municipal e tomarão providências para o isolamento do elevador.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

§ 4º - No caso de o laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo elevador deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo.

§ 5º - O responsável pelo elevador deverá dar conhecimento do laudo aos condôminos, quando houver, e exibi-lo à autoridade competente quando requisitado, além de mantê-lo em arquivo, por cinco anos.

Art. 3º - Pelas seguintes infrações às disposições da presente Lei serão aplicadas multas, cujos valores serão graduados em função da gravidade e do risco potencial da infração, no valor máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

I – não realização da autovistoria no prazo e nas condições estabelecidas;

II – não realização das intervenções necessárias no prazo e nas condições estabelecidas;

III – não comunicação do risco imediato ou iminente ao Poder Público Municipal;

IV – não comunicação do laudo aos condôminos quando houver.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor máximo das multas será cobrado em dobro.

Art. 4º - Esta Lei institui o Selo de Autovistoria, que deverá ser colocado, dentro do elevador, nas laterais direita ou esquerda.

Parágrafo único. O Selo de Autovistoria terá a imagem de um elevador e o ano da realização da inspeção, seu modelo será elaborado pelo Poder Executivo Municipal e disponibilizado no Portal da Prefeitura de Maceió.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

OTÁVIO TORRES JATOBÁ

Este Projeto de Lei, justifica-se pela necessidade de garantir a segurança dos cidadãos ao utilizar elevadores em qualquer prédio do Município de Maceió..

Ao mesmo tempo, sem descuidar das obrigações de fiscalização do Poder Público Municipal, não se pode esquecer que o primeiro responsável pela manutenção e garantia da segurança dos elevadores são os proprietários. Assim, fica evidente que a determinação da realização de autovistoria é apenas a formalização de uma obrigação decorrente da própria condição de detentor de um bem, em particular naqueles aspectos relacionados à segurança da população.

A existência de legislação civil e penal punitiva dos danos eventualmente causados a terceiros, indispensável à eventual reparação e satisfação dos atingidos, é, não obstante, insuficiente, sendo necessária a adoção de medidas preventivas, capazes de reduzir ou até eliminar a possibilidade da ocorrência de novas fatalidades como as que temos presenciado em diversas cidades.

A preocupação quanto aos custos decorrentes da realização das autovistorias, embora respeitável, não pode se sobrepor às questões referentes à segurança de nossos cidadãos.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

Finalmente, o Projeto também pretende estimular a cultura da contratação de profissionais e empresas efetivamente qualificados, particularmente quando se trata de questões de segurança, quando verificamos que, em grande parte dos casos, os acidentes estão vinculados à realização de serviços sem a sua participação.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação desse PL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Agosto de 2025.

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 383 /2025
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE
FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA
ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica proibido às concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no âmbito do Município de Maceió, por inadimplência dos seus clientes, das 12h00 (horas) da sexta- feira até às 8h00 (horas) da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único: A presente proibição se estende também às 12h00 (horas) de qualquer dia útil que antecede qualquer feriado (Nacional , Estadual ou Municipal) ou ponto facultativo até às 8h00 (horas) do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto , a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias pelo descumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Agosto de 2025 .

THALES DINIZ
Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

OTÁVIO TORRES JATOBÁ

O presente Projeto de Lei objetiva evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica e água aos munícipes de Maceió nos finais de semana e véspera de feriados , considerando que tal ação das concessionárias, contrariam o Código de Defesa do Consumir .

Considerando ainda que nos finais de semana e feriados tanto as agências bancárias , lotéricas quanto os escritórios das concessionárias encontram-se fechados , também nas vésperas de alguns feriados os horários dessas agências são reduzidos , impossibilitando os consumidores ao constatarem a suspensão dos referidos serviços, possam quitar suas dívidas e resolverem a situação de imediato.

Convém salientar que os serviços de fornecimento de energia elétrica e água são considerados " Serviços Essenciais" , os consumidores, mesmo inadimplentes devem ser preservados de tamanho constrangimento, pois uma situação que perdure por muitos dias podem acarretar inúmeros prejuízos , como perda de alimentos que necessitam de refrigeração, assim também como medicamentos , danos a saúde e impedimento de hábitos saudáveis pela população maceioense.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação desse PL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Agosto de 2025.

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 381/2025
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

**DISPÕE SOBRE A
INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO
CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR ASSIM
COMO AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE
CEREAL (SIMILAR A SUCRILHOS) COM
LEITE AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Incluir a carne de peixe dentro os itens obrigatórios no cardápio da merenda escolar em todas unidades de ensino(Creches, CMEI's, Escolas de Ensino Fundamental e EJAI) do município de Maceió.

Parágrafo Único: O produto a que se refere o caput deste artigo é exclusivo para pescados devidamente cadastrados e frescos.

Art. 2º - Incluir cereal (simular aos Sucrilhos) dentre os itens obrigatórios no cardápio da merenda escolar de todas as unidades de ensino do município de Maceió.

§1º - O produto a que se refere o caput deste artigo, deverá ser de boa qualidade e distribuido juntamente com leite ao menos 03 (três) vezes por semana aos alunos da rede municipal de ensino de Maceió.

§2º - Nos dias que o cereal com leite for distribuído aos alunos , no início das aulas , a unidade escolar também deverá fornecer a refeição do turno , no horário normal da merenda escolar a todos os alunos.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

ART.3º - A Secretaria Municipal de Educação de Maceió, sob a inspeção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, adotará as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei

ART.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de Julho de 2025 .

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva fortalecer nutricionalmente a merenda escolar destinada a todos os alunos da rede municipal de ensino de Maceió.

Além de aumentar o consumo de peixe na cidade, favorecendo os pescadores, também estaremos incluindo no cardápio da merenda escolar um alimento muito saudável e rico em ômega três, uma substância que combate os radicais livres. Os peixes são ricos em proteínas, fontes de vitaminas (A, D e B) e minerais como cálcio, fósforo e iodo, além de muitos outros benefícios nutricionais, devendo ser consumido no mínimo duas vezes por semana.

O Cereal, tipo Sucrilhos, juntamente com o leite é um alimento rico em vitaminas e minerais e fonte de aproximadamente dez nutrientes, como algumas vitaminas do tipo A, B6, B12, e D.

Comparado a outros alimentos evidencia-se que o cereal é relativamente baixo em sódio e açúcar.

Além de trazer inúmeros benefícios nutricionais para saúde dos nossos alunos, a disponibilidade do cereal na merenda escolar também tem um contexto social, além de muito saboroso é um alimento que poucas crianças e adolescentes tem acesso, devido, principalmente, ao seu custo, sendo adquirido por famílias de classe média e alta, sendo rara as vezes, ou nunca, por famílias de baixa renda.

Existem muitas crianças em nossa Maceió, que sequer experimentaram ao menos uma vez, o cereal em sua alimentação. Diante do exposto, peço o apoio e celeridade dos nobres vereadores na aprovação desse PL.

Câmara municipal de Maceió, 31 de Julho de 2025.

THALES DINIZ

Vereador de Maceió

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Escolas de Formação Cidadã na Rede Pública Municipal de Educação Básica de Maceió, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, de forma progressiva e mediante adesão voluntária, o Programa de Escolas de Formação Cidadã nas unidades da Rede Pública Municipal de Educação Básica, observados os critérios, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. São objetivos do Programa:

- I - Melhorar a qualidade da educação pública, com ênfase na aprendizagem e equidade;
- II - Promover ambiente escolar seguro e adequado ao ensino-aprendizagem;
- III - Enfrentar a violência e fomentar a cultura da paz;
- IV - Desenvolver valores cívicos;
- V - Fortalecer a integração da comunidade escolar e a participação familiar;
- VI - Reduzir índices de evasão e repetência;
- VII - Formar cidadãos conscientes e respeitadores da diversidade.

Art. 2º A implementação do programa respeitará:

- I - As diretrizes do Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação;
- II - O caráter complementar às políticas educacionais existentes;
- III - A voluntariedade da adesão, submetida à aprovação da comunidade escolar via consulta pública.

Parágrafo único. A consulta pública será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), garantindo ampla divulgação e participação.

Art. 3º As escolas integrantes do programa contarão com atividades extracurriculares visando:

- I - Desenvolvimento de valores cidadãos: civismo, dedicação, excelência, honestidade, hierarquia e respeito;
- II - Promoção de habilidades para o exercício da cidadania;
- III - Formação integral dos estudantes (éticos, sociais e cívicos).



Art. 4º A seleção das escolas considerará:

I - Aprovação prévia da comunidade escolar em consulta pública;

II - Índice de vulnerabilidade social local;

III - Indicadores de fluxo e rendimento escolar;

IV - Necessidade de intervenção para melhoria do ambiente e resultados educacionais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 08 de agosto de 2025.



DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei fundamenta-se na necessidade premente de fortalecer a formação integral dos estudantes da Rede Pública Municipal de Maceió, indo além da transmissão de conhecimentos acadêmicos para abranger o desenvolvimento de valores cívicos, éticos e sociais essenciais à construção de uma cidadania ativa e responsável.

A realidade educacional do município, como em tantas outras localidades, enfrenta desafios complexos que impactam diretamente o processo de ensino-aprendizagem e a convivência escolar. Violência (intra e extraescolar), altos índices de evasão e repetência, e a necessidade de maior integração da comunidade escolar e participação das famílias demandam ações estruturantes e complementares às políticas educacionais já existentes.

O Programa de Escolas de Formação Cidadã surge como uma resposta estratégica e inovadora a esses desafios, pautada nos seguintes pilares:

- 1. Foco na Formação Cidadã:** O programa propõe atividades extracurriculares dedicadas ao desenvolvimento de valores fundamentais como civismo, respeito, honestidade, dedicação, excelência, hierarquia e respeito à diversidade (Art. 3º). Visa formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de atuar positivamente na sociedade (Art. 1º, Par. Único, VII).
- 2. Promoção da Cultura de Paz e Ambientes Seguros:** Diante da preocupação com a violência, o programa estabelece como objetivo central enfrentar esse fenômeno e fomentar um ambiente escolar seguro e propício à aprendizagem (Art. 1º, Par. Único, II e III), condição indispensável para o sucesso educacional.
- 3. Combate à Evasão e Repetência:** Ao buscar melhorar a qualidade da educação com ênfase na aprendizagem e equidade (Art. 1º, Par. Único, I) e criar ambientes mais acolhedores e significativos, o programa visa reduzir os índices de evasão e repetência (Art. 1º, Par. Único, VI), fatores críticos para a eficiência do sistema educacional.
- 4. Fortalecimento da Comunidade Escolar:** Reconhece-se a importância vital da integração entre escola, alunos, famílias e comunidade. O programa prevê explicitamente o fortalecimento dessa integração e a participação familiar (Art. 1º, Par. Único, V), entendendo que a educação é uma responsabilidade compartilhada.
- 5. Respeito à Autonomia e Realidade Local:** A implementação será progressiva e baseada na adesão voluntária das unidades escolares, submetida à aprovação prévia da comunidade escolar através de consulta pública (Art. 1º caput e Art. 2º, III). Essa premissa garante que o programa seja implementado onde houver demanda e engajamento local, aumentando suas chances de sucesso. A seleção das escolas priorizará ainda aquelas em áreas de maior vulnerabilidade social e com



indicadores educacionais mais críticos (Art. 4º, II, III e IV), direcionando os esforços para onde são mais necessários.

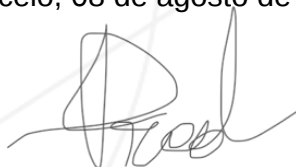
6. Alinhamento com as Políticas Educacionais: O programa atuará de forma complementar às políticas existentes (Art. 2º, II), respeitando rigorosamente as diretrizes do Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação (Art. 2º, I), integrando-se coerentemente ao planejamento educacional do município.

7. Regulamentação Segura: A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo (Art. 5º) e da normatização da consulta pública pela SEMED (Art. 2º, Par. Único) garante a segurança jurídica e operacional necessária para a implantação eficaz do programa.

Em síntese, este projeto de lei visa instituir um instrumento legal que permita ao Município de Maceió avançar na oferta de uma educação pública de qualidade, que não apenas ensine, mas também forme cidadãos éticos, participativos e comprometidos com o bem-estar coletivo e o desenvolvimento social do município. A abordagem progressiva, voluntária e baseada na comunidade assegura a viabilidade e a legitimidade social desta importante iniciativa.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Maceió, 08 de agosto de 2025.



DELEGADO THIAGO PRADO
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Projeto de Lei Nº ____/2025

“Institui no âmbito do Município de Maceió/AL o Programa Municipal de Capacitação Obrigatória para Profissionais dos Serviços Públicos em Manejo, Contenção Segura e Gerenciamento de Crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências”.

A Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído no Município de Maceió/AL o Programa Municipal de Capacitação Obrigatória para profissionais dos serviços públicos municipais, voltado ao manejo, contenção segura e gerenciamento de crises envolvendo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Garantir atendimento humanizado, seguro e inclusivo às pessoas com TEA nos serviços públicos municipais;
- II – Prevenir situações de violência, constrangimento ou lesões decorrentes de manejo inadequado de crises;
- III – Capacitar servidores municipais para reconhecer, prevenir e gerenciar crises com base em evidências científicas;
- IV – Fortalecer a rede intersetorial de atendimento à pessoa com deficiência;
- V – Tornar Maceió referência nacional em inclusão humanizada e no atendimento seguro à pessoa com TEA.

Art. 3º Estão sujeitos à capacitação obrigatória prevista nesta Lei os servidores e profissionais que atuem:

- I – Na rede pública municipal de saúde, incluindo serviços de urgência, emergência e unidades básicas de saúde;
- II – Na rede municipal de educação, incluindo escolas, creches e centros de educação especial;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

- III – Em serviços de assistência social e acolhimento institucional;
- IV – Na Guarda Municipal e demais órgãos de segurança pública municipal;
- V – Em quaisquer repartições ou serviços municipais com atendimento direto ao público.

Art. 4º A capacitação obrigatória deverá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I – Conceitos básicos sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), suas características e especificidades;
- II – Reconhecimento precoce de sinais de desregulação emocional e iminência de crise;
- III – Estratégias de comunicação funcional e acessível, inclusive comunicação alternativa;
- IV – Técnicas de de-escalamento verbal e prevenção de crises;
- V – Procedimentos de contenção segura, ética e proporcional, respeitando a dignidade da pessoa com deficiência;
- VI – Direitos humanos, marcos legais nacionais e internacionais sobre deficiência e inclusão;
- VII – Abordagem interdisciplinar e intersetorial no atendimento às pessoas com TEA.

Art. 5º A carga horária mínima da capacitação será de 8 (oito) horas para servidores em exercício, podendo ser distribuída em módulos presenciais ou virtuais, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A capacitação deverá ser renovada periodicamente, com atualização mínima a cada 2 (dois) anos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, definindo:

- I – Órgãos responsáveis pela coordenação e execução do programa;
- II – Parcerias com universidades, hospitais, entidades especializadas ou organizações da sociedade civil para realização das formações;
- III – Metodologia de avaliação e certificação dos participantes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Art. 7º Fica autorizada a celebração de convênios ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para viabilizar a execução dos cursos de capacitação previstos nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º O Município manterá cadastro atualizado dos profissionais capacitados, garantindo transparência e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir certificação de “Serviço Público Amigo do Autista” para os órgãos e unidades cujas equipes estejam 100% capacitadas nos termos desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por alterações na comunicação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento (American Psychiatric Association, 2013). A Organização Mundial da Saúde estima que aproximadamente 1 em cada 100 crianças em todo o mundo se encontra dentro do espectro (WHO, 2022).

Em ambientes públicos, pessoas com TEA estão sujeitas a episódios de desregulação comportamental ou crises agudas, que podem incluir fuga, agitação intensa, autoagressão ou heteroagressão. Essas crises não resultam de “mau comportamento”, mas de dificuldades de processamento sensorial, barreiras de comunicação e estresse emocional extremo (National Autistic Society, 2015; Matson & Kozlowski, 2011). A ausência de treinamento específico para o manejo dessas situações frequentemente resulta em abordagens inadequadas, violação de direitos fundamentais, lesões físicas, traumas psicológicos e judicialização dos serviços públicos.

Diversos estudos demonstram a importância de capacitar profissionais para o manejo de crises em TEA:

NICE Guidelines (2015) recomendam planos individualizados, estratégias de de-



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

escalonamento verbal e intervenções baseadas em evidências para reduzir a necessidade de contenção física e aumentar a segurança de pacientes e profissionais.

Matson & Boisjoli (2009) destacam que intervenções planejadas reduzem frequência e gravidade de comportamentos problemáticos, incluindo prevenção, ensino de habilidades alternativas e uso ético de contenção como último recurso.

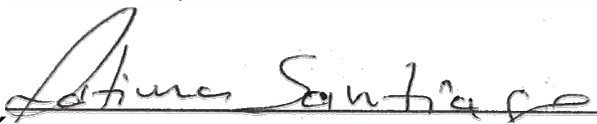
National Association for Dual Diagnosis (NADD, 2018) demonstra que treinamentos estruturados reduzem lesões, reforçam o respeito à dignidade da pessoa e diminuem custos associados a internações ou processos judiciais.

No Brasil, a **Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)** estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece o direito ao atendimento especializado e multiprofissional. A **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** exige capacitação continuada de profissionais para atendimento inclusivo. Ambas conferem base jurídica para a competência municipal suplementar prevista no Art. 30, I e II da Constituição Federal.

Ao aprovar este projeto de lei, Maceió demonstrará compromisso com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa com deficiência, reduzindo incidentes de violência e judicialização, e consolidando-se como **referência nacional em inclusão humanizada e atendimento seguro à pessoa com TEA**, alinhada aos marcos legais internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006).

Pelo exposto acima, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de Julho de 2025.


FÁTIMA SANTIAGO Vereadora – MDB



Projeto de Lei Nº 418//2025

Institui “o “Selo Amigo do Autista” para hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de hospedagem no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído no Município de Maceió o “**Selo Amigo do Autista**”, destinado a certificar hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem que atendam aos critérios de acessibilidade, atendimento humanizado e inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º São objetivos do Selo Amigo do Autista:

- I – Promover o turismo inclusivo no Município de Maceió;
- II – Capacitar os profissionais da rede hoteleira para o atendimento adequado às pessoas com TEA;
- III – Garantir um padrão mínimo de acessibilidade comunicacional e sensorial nos estabelecimentos participantes;
- IV – Tornar Maceió referência nacional em inclusão e hospitalidade para pessoas autistas.

Art. 3º O Selo Amigo do Autista será concedido aos estabelecimentos que atenderem aos seguintes critérios mínimos:

- I – Realização de treinamento específico, reconhecido ou ofertado pelo Município, para pelo menos 80% da equipe de atendimento direto;
- II – Disponibilização de material informativo acessível (pictogramas, cartilhas ou vídeos explicativos) sobre rotinas do estabelecimento;
- III – Adoção de protocolos de comunicação clara e acolhedora para pessoas com TEA;
- IV – Adequação parcial ou total de ambientes para redução de estímulos sensoriais, quando possível;



V – Compromisso com práticas anticapacitistas, de respeito à diversidade e ao atendimento humanizado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

I – O órgão municipal responsável pela gestão do programa;

II – Os requisitos técnicos e pedagógicos para os treinamentos;

III – Os prazos e procedimentos para solicitação, concessão, renovação e cassação do selo;

IV – Os mecanismos de monitoramento e fiscalização.

Art. 5º O Município poderá oferecer, em colaboração com entidades públicas ou privadas, cursos gratuitos ou subsidiados para capacitação da rede hoteleira. **Art. 6º** Os estabelecimentos certificados terão direito ao uso do Selo Amigo do

Autista em materiais de divulgação e receberão um certificado emitido pela Prefeitura.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, associações de pessoas autistas, entidades de turismo e organizações do terceiro setor para a implementação e o aprimoramento do programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Treinamento obrigatório de equipe (80% ou mais) em:

Compreensão do autismo;

Técnicas de comunicação e acolhimento; Manejo de situações de crise ou estresse.

Materiais informativos:

Guias visuais para hóspedes com TEA

Sinalização com pictogramas quando aplicável.

Ações de acessibilidade sensorial:

Ambientes de espera ou quartos com possibilidade de redução de estímulos (luz, som); Flexibilidade para rotinas personalizadas (check-in, alimentação).

Compromisso com:



Atendimento anticapacitista;
Respeito à diversidade; Política
de inclusão no serviço.

JUSTIFICATIVA

O turismo inclusivo é uma vertente essencial para o desenvolvimento sustentável e humanizado das cidades, garantindo o direito de todas as pessoas ao lazer, à cultura e à participação social. Estima-se que 1 a 2% da população mundial esteja no Transtorno do Espectro Autista (TEA) (APA, DSM-5-TR, 2022). No Brasil, esse número representa milhões de pessoas, cuja inclusão depende de políticas públicas concretas.

Maceió, enquanto capital turística, destaca-se por suas belezas naturais e hospitalidade. No entanto, para se tornar referência nacional em turismo inclusivo, é necessário preparar a rede hoteleira para atender pessoas autistas com qualidade, respeito e conhecimento técnico.

O atendimento a pessoas com TEA requer sensibilidade para suas características específicas, como hiper ou hipo-reatividade sensorial, necessidade de rotinas previsíveis e dificuldades comunicacionais (APA, 2022). Segundo Gomes et al. (2021), a formação de profissionais é um dos pilares para garantir a inclusão de pessoas com TEA em todos os setores sociais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelecem que é dever do poder público garantir acessibilidade, atendimento prioritário e inclusivo em serviços públicos e privados. Já a Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhecendo o autismo como deficiência para todos os efeitos legais.

Além do impacto social, a inclusão também fortalece o turismo local economicamente. A Organização Mundial do Turismo (OMT, 2016) destaca que destinos preparados para pessoas com deficiência atraem novos públicos, geram emprego, aumentam receita e melhoram a imagem internacional da cidade.

Assim, este projeto visa instituir o **“Selo Amigo do Autista”**, certificação municipal para hotéis e pousadas que se comprometam com treinamento específico, comunicação acessível e práticas de atendimento humanizado.



Esta iniciativa pretende transformar Maceió em referência nacional em turismo inclusivo, conciliando desenvolvimento econômico e respeito aos direitos humanos.

Tornar Maceió referência nacional em turismo inclusivo para pessoas autistas e suas famílias;

Estimular a rede hoteleira a adotar práticas acessíveis e inclusivas;

Oferecer capacitação técnica para profissionais da área de hospedagem; Garantir atendimento humanizado e qualificando às pessoas com TEA; Ampliar o potencial turístico e econômico da cidade.

Pelo exposto acima, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de Julho de 2025.

FÁTIMA SANTIAGO Vereadora – MDB



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° :07110016 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 115/2025

Interessado :VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Assunto :INSTITUI “O “SELO AMIGO DO AUTISTA” PARA HOTÉIS, POUSADAS E DEMAS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Considerando que a matéria protocolada no sistema foi inserida comoProjeto de Decreto Legislativo, quando, na realidade, trata-se de Projeto de Lei, devolvem-se os presentes autos ao gabinete da nobre Vereadora autora, a fim de que seja feita a devida correção da classificação da proposição no sistema.

Maceió/AL, 20 de agosto de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 20 de agosto de 2025 às 09h33.



Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá / Maceió - Alagoas, 57022-180



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2025.

**Institui o Programa Solidário Pet – Farmácia
Veterinária Solidária.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Maceió o Programa Pet- Farmácia Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, destinação correta e o descarte adequado pelo programa.

Art. 2º - São consideradas:

I - Produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, ou também, os produtos destinados ao embelezamento dos animais.

II - Produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º - O programa consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário, oriundos da população, clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública em decorrência de alguma irregularidade documental, bem como aqueles advindos de TAC - Termo de Ajuste de Conduta judicial e subsequente dispensação, de responsabilidade técnica do médico-veterinário ou farmacêutico veterinário, legalmente registrado no órgão de classe profissional.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Parágrafo único - A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos veterinários doados será realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

Art. 4º - Os produtos de uso veterinários dos quais trata esta Lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º - A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade tarefas poderão ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de veterinária ou áreas afins, desde que supervisionadas por profissional responsável Técnico.

§ 2º - Deverá ser realizado o descarte do produto em que tenha se constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária.

§ 3º - É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro de acordo com a previsão legal.

§ 4º - Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada com chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do Responsável Técnico.

Art. 5º - Os estabelecimentos participantes do programa têm como atribuições:

- I** - Receber as doações de produtos de uso veterinário;
- II** - Implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta Lei;
- III** - efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;
- IV** - Dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário, após proceder rigorosa triagem destes;
- V** - Implantar fluxograma de coleta e transporte;
- VI** - Emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes;
- VII** - cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 6º - São beneficiários do Programa Solidário PET - Farmácia Veterinária Solidária de produtos de uso veterinário:

- I** - Famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos;
- II** - Protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competentes;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

III - organizações não governamentais (ongs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais e competentes;

IV - Animais sob os cuidados das Secretarias Municipais;

V - Demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

Art. 7º - Fica proibida a comercialização dos produtos veterinários doados ao Programa Solidário PET - Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 8º - Poderão aderir ao programa as organizações não governamentais (ongs) sem fins lucrativos.

Art. 9º - Fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário, no âmbito deste programa.

Art. 10 - Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.

Art. 11 - Todos os estabelecimentos privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Medicina Veterinária e Conselho Regional de Farmácia, respeitadas as peculiaridades do programa.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação, perdendo apenas para os Estados Unidos. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que nos últimos anos houve um aumento significativo no número de cães, gatos e animais silvestres no Brasil e a necessidade de se implantarem políticas públicas de saúde única com redução dos riscos para a saúde global.

Por sua vez, saúde única é uma visão integrada, que considera a indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. O conceito foi proposto por organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), reconhecendo que existe um vínculo muito estreito entre o ambiente, as doenças em animais e a saúde humana.

O aumento do contato entre humanos, os animais domésticos e silvestres, ocorridos nos últimos anos, em decorrência dos processos sociais e agropecuários, resultou na disseminação de agentes infecciosos parasitários para novos hospedeiros e ambientes, implicando em emergências de interesse nacional ou internacional.

Essas interações são responsáveis pela transmissão de agentes infecciosos entre animais e seres humanos, levando à ocorrência de zoonoses. Segundo a OIE, cerca de 60% das doenças humanas têm em seu ciclo a participação de animais, portanto, são zoonóticas, assim como 70% das doenças emergentes e reemergentes.

As zoonoses (influenza, raiva, leishmaniose, toxoplasmose, leptospirose e arboviroses, entre muitas outras) podem ser transmitidas diretamente pelo contato entre pessoas e animais ou, indiretamente, por vetores, pelo consumo de produtos de origem animal contaminados ou por meio de resíduos da produção que podem contaminar a água e todo o ambiente.

Os animais tais quais seres humanos também adoecem. Atualmente, existe uma variedade de medicamentos utilizados para prevenir e curar doenças, bem como para manter os animais saudáveis. Porém, muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais domésticos em razão do alto custo dos medicamentos veterinários, não podendo arcar com as despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O principal objetivo proposto por este Projeto de Lei é possibilitar o reaproveitamento de medicamentos de uso veterinário em animais domésticos pertencentes a famílias, principalmente de baixa renda, prevenindo doenças que podem afetar também a saúde humana, auxiliando no combate às zoonoses, por meio da criação do Programa Solidário PET - Farmácia Veterinária Solidária. O projeto instituirá a possibilidade de doação dos produtos de uso veterinário armazenados em domicílios e que não estão mais sendo utilizados pelo animal doméstico, auxiliando, assim, na recuperação de animais resgatados das ruas e daqueles cujos donos não têm condições de comprar a medicação. Dessa forma, contribuirá com a prevenção de doenças que possam impactar a saúde pública, auxiliando no combate às zoonoses e reduzindo o risco de contaminação do meio ambiente, visto que vários medicamentos são descartados de forma inadequada.

Neste sentido, uma visão mais ampla da totalidade se torna fundamental para garantir a saúde da população guardiã de animais domésticos e a população geral que é protegida de doenças decorrentes desse contato. Muitas doenças podem ser prevenidas e combatidas por meio da atuação integrada entre a Medicina Veterinária, a Medicina Humana e associado a outros profissionais de saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar de assunto de relevante interesse público.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre a cassação da inscrição municipal de empresas que provoquem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

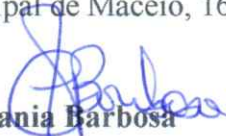
Art. 1º - Terão a inscrição municipal cassada as empresas condenadas, após decisão transitada em julgado, por atos tipificados como maus-tratos a animais.

§ 1º - Fica vedada a concessão de nova inscrição municipal à empresa condenada, conforme disposto no *caput*.

§ 2º - A proibição a que se refere o § 1º será pelo prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o *caput*.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade garantir a punição das empresas que venham a impor maus-tratos contra os animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, fortalecendo assim a defesa dos direitos dos animais e a sua efetiva proteção.

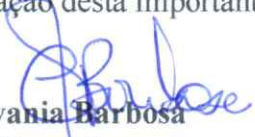
Ao estimular, consentir ou se omitir diante de atos de crueldade contra animais cometidos por seus funcionários ou prestadores de serviço, as empresas são igualmente responsáveis.

A Lei Federal 9605/98, em seu artigo 32, considera crime: ***“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”***

Em 2018, o envenenamento e o espancamento brutal a que foi submetida a cadela Machinha, por seguranças do Carrefour da cidade de Osasco, em São Paulo, resultou na sua morte.

Ressalte-se, ainda que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, que considera os animais seres sencientes e, portanto, sujeitos de direitos. Dessa forma, é imperioso que haja a punição não só para as agressões cometidas por donos de animais ou criadores, mas também para as empresas envolvidas em tais crimes.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre a criação de ações voltadas à proteção contra a violência física e sexual, capacitação e inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de ações para promoção social das pessoas com deficiência, visando sua autonomia e independência, voltadas à proteção contra o abuso e a violência, capacitação e inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência no Município de Maceió.

Parágrafo Único: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, discriminadas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º - As ações voltadas à proteção contra o abuso e a violência da pessoa com deficiência compreendem:

I - criação de cartilhas, folhetos e afins em linguagem simples e acessível, incluindo versões em libras e áudio;

II - realização de palestras, cursos e capacitação de profissionais nas escolas da rede municipal de ensino, centros municipais de referência da pessoa com deficiência, organizações da sociedade civil conveniadas com a Prefeitura e em outros locais onde haja pessoas com deficiência matriculadas em quaisquer serviços de atendimento continuado municipais;

III - capacitação dos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares; e

IV - parcerias com órgãos públicos ou privados para realização de campanhas educativas.

Art. 3º - As ações voltadas à capacitação profissional da pessoa com deficiência compreendem:

I - realização de cursos em linguagem simples e acessível, incluindo a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, como versões em libras e áudio;

II - articulação intersetorial das políticas públicas; e

III - realização de avaliações periódicas.

Art. 4º - As ações voltadas à inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência compreendem:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

I - implantação de ações efetivas que garantam a inserção e a permanência do profissional com deficiência no mercado de trabalho;

II - construção de materiais de apoio necessários em linguagem simples e acessível, incluindo a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, como versões em libras e áudio;

III - a colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio do trabalho com apoio;

IV - execução de eventos e feiras de empregos para ampliar efetivamente, ofertas de vagas para pessoas com deficiências; e

V - oferta, conforme disponibilidade, de vagas de emprego ou estágio na Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único: A ação prevista no inciso III poderá ser concretizada através das seguintes medidas:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

III - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de eliminação de barreiras, inclusive atitudinais;

IV - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil; e

V - parcerias com órgãos públicos ou privados para a promoção da empregabilidade considerando o perfil das pessoas com deficiência e o posto de trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e estaduais, entidades de classe e organizações não governamentais ligadas à causa da pessoa com deficiência para produção, aprimoramento e execução de materiais das ações propostas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta que apresentamos a nossos pares visa propor criação de programa de ações, voltadas para promoção das pessoas com deficiência visando sua autonomia, independência, proteção contra a violência física e sexual e capacitação e inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e dá outras providências.

Historicamente as pessoas com deficiência viveram processos de segregação e exclusão social. Percorrendo o assistencialismo, passando pela mobilização até a conquista de direitos e exercício da cidadania.

Previsto na Constituição da República de 1988, o amparo à pessoa com deficiência também está presente nas relações de trabalho desde a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e, mais recentemente, foi consolidado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

De acordo com o estatuto, pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como a Lei Brasileira da Inclusão Social (LBI), visa incluir os PCDs para uma participação mais ativa na sociedade e combater a discriminação. A premissa do Estatuto da Pessoa com Deficiência é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência, tendo em vista a inclusão social e a cidadania.

Portanto, o sistema de proteção às pessoas com deficiência, notadamente o Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, prevê direitos e garantias no âmbito do trabalho, merecendo destaque, em artigo 34, caput, do mencionado Estatuto, a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Dignidade da pessoa humana no contexto da pessoa com deficiência é ter igualdade de oportunidades com as demais pessoas. É respeito às características das deficiências, com oferta de meios adequados para que a pessoa com deficiência possa desempenhar sua função, respeitando a sua livre escolha, vocação e interesse. É a oferta de remuneração justa e oportunidades para acesso e crescimento no ambiente de trabalho e, também, punir adequadamente aqueles que dificultam este direito.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

As pessoas com deficiência sofrem com uma sufocante discriminação, que tolhe direitos, gera dificuldades, cria barreiras e nega oportunidades. Que retira de inúmeras áreas de atuação a possibilidade de contribuição de pessoas capacitadas e interessadas em construir um futuro melhor e entregar valor à sociedade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre o Programa de Orientação Profissional Especializado para os alunos das escolas públicas municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviço de orientação profissional especializado para estudantes da educação básica da rede pública municipal, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 22 e 36 - B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º - Será ofertado aos estudantes da rede pública municipal, que assim desejarem, a partir do último ano do ensino fundamental, serviço de orientação profissional especializado gratuito, para fins de apoio à decisão sobre prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.

Art. 3º - O serviço de orientação profissional especializado e gratuito, será realizado por profissionais habilitados.

Art. 4º - A critério da Secretaria Municipal de Educação, observados os termos desta lei, estabelecer-se-ão as condições técnico-operacionais e os objetivos específicos da orientação profissional.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - A dotação orçamentária será a mesma já destinada para a Secretaria de Educação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2025.


Silvanja Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

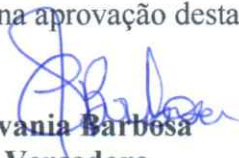
O presente Projeto de Lei tem por finalidade específica auxiliar o jovem no desenvolvimento de suas potencialidades.

As orientações profissionais auxiliarão no autoconhecimento do aluno, como o orientará a um melhor aprofundamento das diferentes atividades existentes, permitindo ao orientando uma melhor opção de sua futura atividade profissional.

É papel também do Estado prestar esse tipo de atendimento a fim de complementar e aperfeiçoar a formação dos jovens, principalmente os mais carentes que não tem recursos próprios para realizar uma orientação como essa.

Atente-se que a execução desta Lei não criará despesas extras, pois o Poder Público Municipal dispõe de equipe de psicólogas que poderão executar esse tipo de orientação profissional.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre a isenção de taxas para eventos realizados por igrejas no Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Ficam isentos de qualquer taxa municipal os eventos realizados por igrejas no âmbito do Município de Maceió.

§ 1º - A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se a todas as taxas municipais exigidas para a realização de eventos, incluindo, mas não se limitando a, taxas de licença, alvarás de funcionamento, taxas de uso de espaço público e quaisquer outras taxas que possam ser cobradas pela administração municipal.

Art. 2º - Para usufruir da isenção previstas nesta Lei, as igrejas deverão apresentar à administração municipal:

- I – Requerimento formal de isenção de taxas;
- II – Documento comprobatório da realização do evento, como a descrição do evento, local, data e honorário;
- III – Prova de regularidade da igreja perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Art. 3º - A administração municipal poderá solicitar informações adicionais ou documentos complementares, se necessário, para verificar a elegibilidade do evento para a isenção de taxas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para estabelecer os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A isenção às igrejas e instituições religiosas é necessária, pois essas entidades desempenham um papel relevante, através de ações sociais e humanitárias, em locais do Município onde o Poder Público não se faz presente.

Não se defende aqui esta ou aquela religião, mas todas que de uma forma ou de outra promovem a paz, o bem-estar social e a assistência mútua entre as pessoas.

Como medida compensatória dessa isenção, deve-se levar em consideração o impacto social ocasionado pelo trabalho das igrejas e instituições religiosas. É bem sabido que as instituições religiosas são robustos instrumentos no combate à criminalidade, ao uso e tráfico de entorpecentes, e além disso, renovam os parâmetros morais da sociedade de modo a evitar uma verdadeira perda de referência e limites do certo e errado, atuando ostensivamente para que haja um patamar mínimo civilizatório no convívio social de um modo geral.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre o evento Virada da Castração, a ser realizado anualmente em um dos finais de semana do mês de maio, na Cidade de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - A Virada da Castração poderá ser realizada anualmente, a critério do Poder Executivo Municipal, em um dos finais de semana do mês de maio, na Cidade de Maceió.

Art. 2º - A Virada da Castração terá como objetivo principal a castração de cães e gatos que estejam sob responsabilidade de pessoas consideradas de baixa renda, não sendo exclusiva a esse público, conforme regulamentação.

Art. 3º - A Virada da Castração é destinada somente aos animais residentes na Cidade de Maceió.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de manutenção do controle populacional dos cães e gatos na cidade de Maceió, a presente propositura estabelece a realização do Evento Virada da Castração, a ser realizada anualmente em um final de semana do mês de maio.

Ocorre que o controle populacional de cães e gatos na cidade é assunto frequente entre os cidadãos considerados protetores de animais domésticos residentes no Município de Maceió.

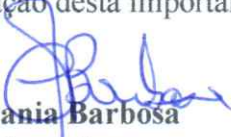
Comumente são criados programas e campanhas de castração por parte do Poder Público objetivando controlar a reprodução de cães e gatos na cidade, entretanto, a dificuldade no atendimento torna o crescimento populacional destes animais algo desenfreado, principalmente nas regiões mais carentes da cidade.

Há de se ressaltar que o controle das zoonoses permeia o mundo dos animais domésticos, com trabalhos voltados, principalmente, a saúde de cães e gatos.

O presente objetiva o controle populacional destes animais, principalmente aos pertencentes a pessoas consideradas de baixa renda da Cidade de Maceió.

O evento caracteriza-se por objetivar-se ao atendimento da população de cães e gatos do município, sob a responsabilidade de cidadãos considerados de baixa renda, não sendo exclusivo a este público, exceto quanto ao fornecimento de medicamentos e materiais necessários à cura do animal castrado.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Dispõe sobre a vermifugação dos animais na campanha de vacinação da raiva e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Durante a campanha de vacinação da raiva o Poder Público envidará esforços para proceder juntamente com a vacinação a vermifugação dos animais.

Parágrafo Único: A referida ação deverá ser praticada preferencialmente no mês de agosto.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê que durante a campanha de vacinação da raiva o Poder Público envidará esforços para proceder juntamente com a vacinação a vermifugação dos animais a qual deverá ser realizada preferencialmente no mês de agosto.

O Projeto de Lei visa contribuir com a saúde pública e evitar a proliferação de vermes nos animais.

Sob o aspecto jurídico deve o projeto seguir em tramitação, tendo em vista que se trata do tema de saúde pública, tendo o Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber nos termos do artigo 30, inciso II da Magna Carta.

Cumprе destacar que o presente Projeto de Lei está apenas ampliando uma política pública já existente no Município tendo em vista que anualmente o Poder Público já promove a campanha de vacinação da raiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar de assunto de relevante interesse público.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025.

Dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas no Município de Maceió, bem como à destinação final da área impactada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas no Município de Maceió, bem como à destinação final da área impactada.

Art. 2º - A atividade econômica da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre pode ser suspensa enquanto não houver a reparação integral dos danos econômicos, sociais, culturais e ambientais produzidos ou enquanto perdurar a situação de risco iminente que tenha ensejado o deslocamento forçado de pessoas.

Art. 3º - As pessoas desalojadas ou desabrigadas pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre têm o direito, independentemente da reparação civil, de retornar às suas residências ou aos seus locais de trabalho, tão logo atestada a possibilidade desse retorno, com fundamento em estudos técnicos independentes e nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – Conpdec, de que trata o art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação na área de risco ou desastre, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre; e

II – Desabrigado: pessoa desalojada que necessita de abrigo provido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, de que trata o art. 10 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou pela empresa cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre ou seu risco iminente.

§ 2º - O deslocamento forçado previsto neste artigo somente poderá ocorrer após consulta às pessoas a serem deslocadas da área de risco, com prazos adequados para sua manifestação, exceto nas situações de alerta ou de emergência, nas quais será acionado o sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia, nos termos do inciso XII do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, bem como outras medidas previstas no plano de ação de emergência (PAE).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

§ 3º - É garantido às pessoas submetidas ao deslocamento forçado nas hipóteses previstas neste artigo o direito a indenização justa pelos danos materiais e morais sofridos.

§ 4º - As pessoas desalojadas ou desabrigadas têm direito de ser representadas por organização social de sua escolha ou por comissão de atingidos, bem como a assistência técnica e jurídica independente por elas escolhida, custeada pela empresa responsável pelo acidente ou desastre ou seu risco iminente.

Art. 4º - Além dos danos causados às pessoas, ao meio ambiente e aos patrimônios social, histórico e cultural, também deverão ser avaliados, pelas Instituições de Justiça, aqueles produzidos pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre à infraestrutura e ao patrimônio público, com o estabelecimento do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, consideram-se Instituições de Justiça o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado e outras que eventualmente sejam chamadas a intervir, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 5º - A área impactada retornará aos proprietários de origem, desalojados ou desabrigados, ou a seus sucessores, somente após sua completa recuperação, atestada a ausência de riscos, com fundamento em estudos técnicos independentes e nos termos das diretrizes do Conpdec.

Art. 6º - A empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre não poderá ser alienada sem o cumprimento integral da reparação dos danos causados por sua atividade empresarial.

Art. 7º - Caso não se viabilize o previsto no art. 5º, a destinação final da área impactada deverá ser definida em consulta pública ou em conjunto pelas partes atingidas, por meio de seus representantes, e pelas entidades públicas de meio ambiente e de organização territorial, com mediação das Instituições de Justiça, podendo ser:

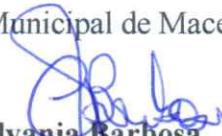
I – uma unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC); ou

II – outras instalações de interesse socioambiental.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no caput deste artigo, após a efetivação das indenizações pela empresa responsável, a área impactada passará a ser propriedade exclusiva do município, não podendo ser alienada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A princípio, conceituamos “impactos ambientais” como sendo todas as possíveis modificações causadas no ambiente pelas operações de uma determinada empresa. Relacionam-se às consequências, ou seja, aos danos ou efeitos que os aspectos ambientais causam ao meio ambiente.

Dentre os principais impactos ambientais causados pela atividade humana, principalmente pelas empresas, podemos citar a diminuição dos mananciais, extinção de espécies, inundações, erosões, poluição, mudanças climáticas, destruição da camada de ozônio, chuva ácida, agravamento do efeito estufa e destruição de habitats. Esses impactos acarretam no aumento do número de doenças na população e em outros seres vivos e afeta a qualidade de vida.

As consequências dos impactos ambientais estão relacionadas às ações humanas causadoras das modificações artificiais na superfície terrestre. Nesse contexto, citamos algumas das principais consequências dos impactos ambientais para a natureza e para a sociedade: extinção das espécies nativas de animais e plantas; alteração dos padrões climáticos globais e regionais; perda da qualidade de vida das sociedades humanas; elevação do registro de várias doenças e epidemias; diminuição da cobertura vegetal e das fontes de água; alteração na produção de alimentos e matérias-primas.

Inúmeras são as ações que podem e devem ser realizadas para ajudar na diminuição do impacto ambiental causado pela ação do homem na natureza, dentre as quais, citamos: descarte correto de resíduos; criação de protocolos de emergência; adequação dos projetos à legislação ambiental; aumento da rigidez nos parâmetros de segurança; redução de passivos ambientais criados pelo descarte prematuro de equipamentos.

Pois bem, tendo em vista tudo o que vem ocorrendo em nosso Município de Maceió em virtude dos danos causados pela Empresa Braskem, objetivamos, através da presente propositura, minimizar que danos futuros da mesma magnitude e proporção possam vir a ocorrer. Ademais, objetivamos corrigir injustiças nos tocante as reparações aos moradores que sofreram com a perda de suas casas, empreendimentos, afinal, histórias e memórias afetivas ficaram para trás quando da saída dos moradores dos bairros afetados.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

A presente propositura, objetiva coadunar com todas as demais iniciativas e proposições que venham a surgir com o intuito de salvaguardar os direitos dos moradores das áreas afetadas. Sendo assim, esta Nobre Vereadora espera poder contar com o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Estudante Atleta no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a proteção integral dos direitos do estudante atleta no Município de Maceió, com o objetivo de promover a educação e o desenvolvimento esportivo de jovens atletas, assegurando sua integridade física, psicológica e acadêmica.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por “estudante atleta” aquele que esteja regularmente matriculado em instituições de ensino e que participe de competições esportivas em âmbito escolar ou representando o Município de Maceió.

Art. 3º - São direitos do estudante atleta:

I – Garantia do acesso à educação de qualidade, incluindo acompanhamento pedagógico e flexibilidade nos horários de aula para permitir a prática esportiva;

II – Proteção contra qualquer forma de discriminação ou retaliação devido à sua participação em atividades esportivas;

III – Acesso a instalações esportivas adequadas e treinadores qualificados;

IV – Assistência médica e psicológica adequada para a manutenção da saúde física e mental.

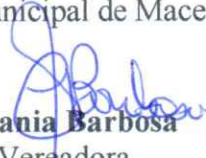
Art. 4º - O Município de Maceió fica autorizado a estabelecer parcerias com as escolas e entidades esportivas locais para promover o desenvolvimento dos estudantes atletas.

Art. 5º - O Município de Maceió poderá criar programas de bolsas de estudos, incentivos fiscais e outros benefícios para estudantes atletas que se destacarem em suas respectivas modalidades.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a proteção integral dos direitos do estudante atleta no Município de Maceió, reconhecendo a importância de conciliar a educação com o desenvolvimento esportivo de jovens talentos em nossa comunidade. Os estudantes atletas desempenham um papel fundamental no enriquecimento do cenário esportivo local e podem, em muitos casos, representar o município em competições regionais, nacionais e internacionais. No entanto, para alcançar esse sucesso, é necessário garantir que eles tenham acesso a uma educação de qualidade e um ambiente favorável para o desenvolvimento de suas habilidades esportivas.

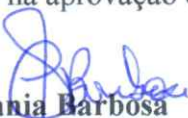
Reconhecemos que a educação é fundamental para o crescimento e o futuro dos nossos jovens. Este projeto visa garantir que os estudantes atletas tenham acesso a uma educação de qualidade, com flexibilidade em seus horários escolares para permitir a prática esportiva.

É fundamental que os estudantes atletas não enfrentem discriminação ou retaliação devido à sua participação em atividades esportivas. Esta lei visa proteger esses jovens de qualquer forma de discriminação, assegurando um ambiente inclusivo nas escolas e na sociedade em geral.

O Projeto de Lei estabelece parcerias com escolas e entidades esportivas locais para promover o desenvolvimento esportivo dos estudantes atletas, garantindo o acesso a instalações esportivas adequadas e treinadores qualificados.

Este Projeto de Lei é uma iniciativa importante para apoiar o desenvolvimento de jovens talentos esportivos em nosso município, garantindo que eles possam prosperar tanto na educação quanto no esporte. É um passo significativo na construção de uma comunidade mais inclusiva, saudável e vibrante.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o Dia de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de maio, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o Dia de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de maio.

Art. 2º - O Dia de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), de caráter informativo e educativo, terá como objetivos, dentre outros:

- I** - realização de reuniões, debates e ciclos de palestras sobre a AFI;
- II** - distribuição de material informativo sobre prevenção e diagnóstico precoce da AFI;
- III** - realização de capacitações de profissionais fonoaudiólogos da rede pública municipal sobre prevenção e diagnóstico precoce da AFI.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende incluir no Calendário de Datas de Conscientização do Município de Maceió, o Dia da Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), como forma de homenagear, conscientizar e informar a população sobre os sintomas da doença.

O termo Apraxia de Fala na Infância (AFI) foi recomendado e padronizado em 2007 pela American Speech-Language-Hearing Association (ASHA), que estima que uma ou duas, a cada mil crianças, são diagnosticadas com esse distúrbio neurológico que acaba por afetar mais os meninos.

Com a devida informação e divulgação dos sintomas, a identificação do diagnóstico acontece mais rápido, e com isso o tratamento precoce ocorre. Vale ressaltar, que há uma diversidade de características envolvidas nos quadros de Apraxia de fala na Infância, variando de criança para criança. Alguns desses aspectos, são observados em crianças com outros tipos de transtornos que afetam a aquisição dos sons, o que torna o diagnóstico da AFI diferente e desafiador.

Igualmente, a Apraxia de fala na infância pode ser de origem desconhecida, surgindo espontaneamente, sem estar associada a algum distúrbio neurológico conhecido, apesar de algumas crianças serem submetidas a exames elas não apontam muitas vezes qualquer alteração. Por outro lado, pode estar associada a distúrbios neurológicos conhecidos, infecções ou traumas durante a gestão ou após o nascimento. Pode ainda ocorrer, secundariamente, em crianças com transtornos do neurodesenvolvimento ou genéticas como o autismo, a Síndrome de Down ou a síndrome do X-Frágil, por exemplo.

Diante disto, trazer a população este tipo de conhecimento haja vista a pluralidade de sintomas, é informar, educar, conscientizar e principalmente intervir através de um tratamento adequado. Destarte, a divulgação de toda e qualquer doença é também uma forma de aproximar aqueles que convivem no dia a dia com ela, podendo trocar experiências e informações, uma maneira de mostrarmos que o Município de Maceió está apoiando essas famílias.

Por todo o exposto, valorizando a importância da conscientização à população sobre os sintomas que o respectivo distúrbio apresenta, acreditamos ser justa a proposta do presente Projeto de Lei, estabelecendo a data de 14 de maio como o Dia da Apraxia, pois nesta data foi oficialmente registrado, no registro do Congresso, por Mike Doyle na Pensilvânia, como o Dia de Conscientização da Apraxia.

Sendo assim, a inclusão desta data, no calendário de datas do nosso Município é uma forma de divulgar e promover conhecimento a população, fazendo com que o



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

contexto familiar e escolar, identifiquem os sintomas e consigam de forma precoce intervir com o tratamento adequado a cada caso.

Sendo assim, pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Institui o Dia de Conscientização ao Tratamento de Mielomeningocele no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia de Conscientização ao Tratamento de Mielomeningocele no âmbito do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, a ser celebrado anualmente no dia 25 de Outubro.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá, através da Secretaria Municipal de Saúde, promover um cronograma de ações voltadas para o combate e a prevenção da Mielomeningocele.

Art. 2º - As ações do “Dia de Conscientização ao Tratamento da Mielomeningocele” que se refere o artigo 1º desta Lei, têm por objetivo proporcionar maiores informações quanto ao diagnóstico e possíveis tratamentos através de informativos, palestras, folders, banners explicativos e meios similares de divulgação nas unidades de saúde do município.

Art. 3º - As atividades a serem desenvolvidas ainda terão o cunho de:

- I** - Debater assuntos relacionados com a Mielomeningocele;
- II** - Promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade em geral;
- III** - Abrir espaço para os profissionais ligados à área de saúde pública apresentar novos estudos, pesquisas e descobertas sobre a Mielomeningocele.

Art. 4º - O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO TRATAMENTO DA MIELOMENINGOCELE fará constar no Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

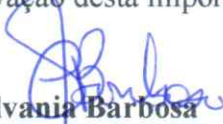
A mielomeningocele - também conhecida por espinha bífida - é uma patologia congênita. Costuma ocorrer por volta da terceira semana de formação do feto, muitas vezes quando a mulher ainda nem sabe que está grávida.

Mielomeningocele é o nome dado a uma falha no fechamento do tubo neural – estrutura que origina a medula e o cérebro no embrião. Essa falha faz com que a medula, as raízes nervosas e as meninges do bebê fiquem expostas.

Na maioria dos casos, a mielomeningocele vem acompanhada de outras patologias, sendo as mais frequentes a hidrocefalia, o pé torto congênito e a malformação de Chiari. Esta patologia pode levar a criança a ter déficit de aprendizado, dificuldade ou mesmo impossibilidade de caminhar e incontinência urinária. Portanto, é necessário um acompanhamento permanente por uma equipe multidisciplinar.

A relevância dessa proposição tem o objetivo de reconhecer todos os esforços lançados pelos familiares e profissionais especializados, no intuito de viabilizar o devido tratamento e atendimento aos portadores de mielomeningocele, cujo foco está centrado no oferecimento de uma melhor qualidade de vida, buscando-se para isso, inseri-lo em diversas atividades multidisciplinares de medicina, fisioterapia, psicologia, entre outras, sem contudo, descuidar-se em promover a sua digna inclusão social.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral aos Portadores da Doença de Parkinson, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atenção Integral aos Portadores da Doença de Parkinson, no Município de Maceió.

Art. 2º - A finalidade do programa é garantir à pessoa com doença de Parkinson o atendimento em todas as suas manifestações clínicas, melhorando a qualidade de vida dos portadores da doença.

Art. 3º - São objetivos do Programa de Atenção Integral aos portadores da doença de Parkinson:

I - Aperfeiçoar o atendimento aos portadores da doença de Parkinson, mediante a articulação e a humanização dos serviços, no âmbito da saúde e da assistência social;

II - Assegurar o atendimento integral e multiprofissional, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do acesso à saúde;

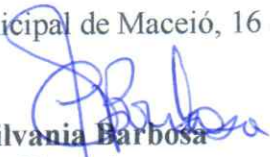
III - Capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde e demais agentes para o atendimento aos portadores da doença de Parkinson;

IV - Facilitar a obtenção de medicamentos, aos portadores e aos familiares e cuidadores, através da rede municipal de saúde; e

V - Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Doença de Parkinson é uma doença do sistema nervoso central que afeta a capacidade do cérebro de controlar nossos movimentos. Segundo dados da Associação Brasil Parkinson – ABP, a doença é uma enfermidade incurável, evolutiva, que atinge na maioria das vezes pessoas com idade superior a 55 anos de idade, e tem como principais sintomas, tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, podendo afetar também a fala e a escrita e não raras vezes causar depressão e alteração emocional.

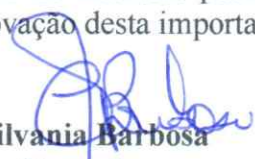
Além disso, após 10 anos de diagnóstico, cerca de 80% dos pacientes já apresentam algum grau de demência e de incapacidade física.

Um dos principais problemas enfrentados pelos portadores da doença de Parkinson é o elevado custo dos medicamentos, de uso contínuo, com a complementação do tratamento é através de Fisioterapia e de Fonoaudiologia, de difícil realização pela falta de estrutura dos hospitais públicos.

Não há cura para o mal de Parkinson, mas existem medicamentos e tratamento que são eficazes no controle dos sintomas que auxiliam e facilitam e muito a vida dos pacientes.

A situação apresentada mostra a urgente necessidade de uma política pública de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito municipal, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, visando não só o fornecimento de medicamentos, mas todas as formas tratamento, minimizando as manifestações clínicas da doença, assim como os demais sintomas a ela relacionados.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Dispõe sobre a criação do Selo Escola Amiga do Autismo no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica criado o Selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do Município de Maceió, que será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Selo Escola Amiga do Autismo, de que trata o *caput* deste artigo, será conferido às escolas que promovam prioritariamente as seguintes ações:

I - Suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com Transtorno do Espectro Autista, bem como a sua inserção social junto à comunidade escolar;

II - Aperfeiçoamento, valorização e incentivo à formação e à capacitação dos professores; e

III - suporte aos pais e responsáveis por aluno com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - O acesso à educação e inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA;

II - A conscientização da comunidade escolar, da família e da sociedade sobre a importância da inclusão social do aluno com Transtorno do Espectro Autista - TEA; e

III - A realização de campanhas, debates e outras medidas que visem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - Para obtenção do Selo Escola Amiga do Autismo deverá a escola interessada apresentar requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º - O Selo Escola Amiga do Autismo terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante novo requerimento e comprovação das ações estabelecidas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º - A escola poderá utilizar o Selo Escola Amiga do Autismo em suas redes sociais, logomarca e material publicitário.

Art. 6º - Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá cancelá-lo discricionariamente.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A referida proposta de lei tem por finalidade a criação no âmbito do Município de Maceió do Selo Escola Amiga do Autismo, a ser conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista.

A criação de políticas públicas voltadas para proteção, atenção integral, inserção social, prioridade no atendimento e no acesso à educação e ao ensino profissionalizante das pessoas com transtorno do espectro autista, em especial no que se refere ao apoio e suporte especializado, capacitação e valorização dos profissionais da educação e demais garantias e direitos previstos na Lei Federal Nº 12.764/2012.

A proposta prever ainda, que o Selo Escola Amiga do Autismo terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante comprovação das ações previstas nesta Lei, e ainda, confere à escola a prerrogativa da utilização do selo em sua logomarca e material publicitário.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025.

Dispõe sobre a criação do “Banco de Dados de Doação de Sangue Animal” no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica criado o “Banco de Dados de Doação de Sangue Animal” no Município de Maceió.

Art. 2º - O Banco de Dados de que trata o art. 1º se destina à realização de doação de sangue animal intermediada pelos tutores de animais saudáveis.

Art. 3º - O Banco de Dados disposto no art. 1º registrará, de forma virtual, todos os animais doadores de sangue indicados por seus tutores, que podem, seguidos os critérios clínicos de saúde do animal, realizar a doação de sangue.

§ 1º - Os animais constantes no “Banco de Dados de Doação de Sangue Animal” receberão um Certificado que permitirá:

I - o comparecimento do animal às clínicas veterinárias conveniadas para receber transfusão sanguínea de que necessite; e

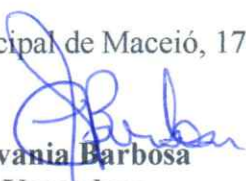
II - a obtenção de descontos nas clínicas veterinárias conveniadas.

§ 2º - Os critérios de saúde do animal a que se refere o caput seguirão as especificidades de exigência da clínica veterinária conveniada que realizará a transfusão sanguínea.

Art. 4º - Todas as informações do cadastro gerado pelo “Banco de Dados de Doação de Sangue Animal” serão compartilhadas com as clínicas veterinárias conveniadas, de forma a publicar e tornar acessível estas informações aos tutores de animais do Município de Maceió.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o número de animais domésticos aumentou significativamente. Nosso país tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação (http://abinpet.org.br/infos_gerais/). Diante desta nova realidade, a população tem dispensado maior atenção e cuidados aos pets.

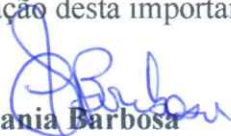
Com efeito, o aumento da expectativa de vida dos animais domésticos, resultou em uma elevação significativa de doenças oncológicas e infecciosas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa dar maior assistência e condições aos tratamentos de doenças.

Vale registrar ainda, o fato de muitas pessoas que ainda desconhecem a doação e a transfusão de sangue como uma alternativa capaz de aumentar as chances de vida de muitos pets que necessitam desses procedimentos.

Demais disso, os animais domésticos, como nós humanos, sofrem de doenças ou acidentes. No caso indesejado de que uma transfusão de sangue seja necessária, torna-se imprescindível um registro de doadores, haja vista eventual necessidade de doadores durante procedimentos cirúrgicos e/ou no atendimento de vítimas de acidente.

Posto isto, é necessário dar mais atenção ao tratamento e suporte utilizando a transfusão sanguínea em animais domésticos. Nesta senda, com a aprovação deste importante Projeto de Lei, o Município de Maceió viabilizará a doação de sangue animal intermediada por tutores de animais saudáveis, a fim de que não falte sangue para aqueles que necessitarem em nosso município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Institui a Política Municipal de Valorização das Personalidades Artísticas e Culturais do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Valorização das Personalidades Artísticas e Culturais, com o objetivo de reconhecer, incentivar e preservar o legado de indivíduos que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento e enriquecimento da cultura no Município de Maceió.

Art. 2º - A política de valorização das personalidades artísticas e culturais abrangerá todas as manifestações artísticas, incluindo, mas não se limitando à música, literatura, artes plásticas, teatro, cinema, dança e demais expressões culturais relevantes.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá promover anualmente um evento específico para celebrar e homenagear as personalidades artísticas e culturais destacadas, proporcionando visibilidade e reconhecimento à sua contribuição para a cultura local.

Art. 4º - Serão estabelecidos critérios e normas para a concessão de honrarias, prêmios ou distinções às personalidades artísticas e culturais, assegurando transparência e justiça na seleção.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades culturais, educacionais e privadas para a realização de eventos e ações que promovam a valorização das personalidades artísticas e culturais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A arte e a cultura são pilares fundamentais para a construção da identidade de qualquer sociedade. Em Maceió, o campo artístico e cultural desempenha um papel essencial na formação do patrimônio imaterial de nossa cidade, refletindo as tradições, as expressões populares, e as inovações que caracterizam o espírito único de nossa população. No entanto, muitos dos artistas e agentes culturais locais enfrentam desafios significativos, como a escassez de recursos, a falta de reconhecimento institucional e a carência de políticas públicas adequadas para garantir uma maior visibilidade e valorização de suas trajetórias.

A criação da **Política Municipal de Valorização das Personalidades Artísticas e Culturais de Maceió** surge da necessidade urgente de instituir mecanismos que promovam o reconhecimento das personalidades que se destacam nas mais diversas áreas culturais e artísticas, como música, dança, teatro, artes visuais, literatura, entre outras. A valorização desses profissionais é fundamental para o fortalecimento da economia criativa local, para o incentivo à produção cultural e para a manutenção de nossa rica diversidade cultural.

Este Projeto de Lei visa estabelecer um conjunto de ações e diretrizes que proporcionem aos artistas e às personalidades culturais do nosso município uma rede de apoio efetiva, com a promoção de eventos, reconhecimento de sua trajetória, a criação de premiações e a implementação de incentivos fiscais e financeiros. Além disso, busca a criação de um ambiente favorável à integração entre os diversos segmentos culturais e artísticos, incentivando a troca de experiências e o fortalecimento da identidade cultural de Maceió.

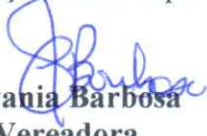
Através desta política, Maceió reforça seu compromisso com a valorização da cultura como um elemento central da sua trajetória histórica e do seu desenvolvimento social e econômico. Ao promover a valorização das personalidades artísticas e culturais, estimulamos não apenas a autoestima de nossos artistas, mas também o turismo cultural, o consumo de produtos culturais locais e a criação de um mercado artístico mais justo e acessível.

Portanto, o presente projeto visa assegurar que os talentos locais sejam reconhecidos e valorizados, não apenas pela população maceioense, mas também por todos aqueles que visitam a nossa cidade, fortalecendo a cultura como um dos principais legados de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Institui a Semana da Conscientização Cívica e Política no âmbito do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Semana da Conscientização Cívica e Política a ser realizada na terceira semana de março onde também se comemora o dia da Constituição Brasileira.

Parágrafo único. O objetivo é promover, anualmente, durante a terceira semana do mês de março, o desenvolvimento de atividades, campanhas e projetos de conscientização e informações públicas, acerca da importância da prática cívica e política em nossa cidade, buscando desenvolver na prática o conceito de cidadania.

Art. 2º - As escolas, colégios, instituições municipais e entidades não governamentais poderão desenvolver programações com a realização de palestras e atividades práticas de incentivo à conscientização cívica e política do Município, trabalhando, principalmente, os símbolos nacionais e o empoderamento social na busca do fortalecimento das relações sociais e do Estado Democrático de Direito.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo do presente Projeto de Lei é fomentar a conscientização Cívica e Política do(a) cidadão(ã) do Município de Maceió, sobretudo das crianças e adolescentes, e, assim, prepará-los para o exercício do voto e, conseqüentemente, da prática da cidadania.

"A Constituição delineia assim, com base na cidadania, o próprio exercício da atividade política como poder legítimo em termos de princípio da representação partidária, conjugado em parcelas de exercício direto, nos quadros de uma estrutura de divisão dos poderes." (Tercio Sampaio Ferraz Junior; Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo)

"Cidadania pode ser definida como a faculdade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo" (cf. Dallari, 1998, p.14).

"De acordo com a Carta magna de 1988, cidadão é aquele indivíduo a quem a mesma confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais –, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público". (cf. MAZZUOLI, 2001).

Esta consciência possibilita a aquisição da emancipação individual e também da consciência coletiva necessária para a superação da dependência social e dominação política.

A Conscientização política devolve poder e dignidade à população que possui, num Estado Democrático de Direito, a liberdade de decidir e controlar o destino político de sua nação com responsabilidade, legalidade e respeito ao outro.

Neste contexto, está o conceito do empoderamento social, que se resume em dar poder à uma comunidade, fazer com que tudo seja mais democrático, que a população em geral tenha poder de opinião, decisão e informação.

A proposta possibilita às novas gerações uma formação cívica e política de mais qualidade e voltada ao fortalecimento das relações sociais e do Estado Democrático de Direito.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

A formação de uma opinião pública esclarecida e racional é condição imprescindível para o funcionamento adequado de um regime democrático.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre a instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo no Município de Maceió será priorizado o uso de agregados de material plástico reciclável.

§ 1º - As contratações de obras e serviços públicos de que trata esta Lei deverão ser previstas nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, conforme o emprego dos insumos alternativos a que se refere o *caput*.

§ 2º - Os projetos, orçamentos, licitações e demais especificações técnicas para os fins desta Lei devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos.

Art. 2º - A exigência prevista nesta Lei aplica-se aos serviços de implantação e/ou substituição de tampas ou grelhas de bueiros e/ou bocas de lobo executados diretamente pelo Município de Maceió, autarquias, fundações e empresas públicas, bem como aqueles contratados por terceiros, cujo material plástico reciclável utilizado deverá ser preferencialmente proveniente de empresas ou cooperativas de reciclagem que atuem na cidade, cadastradas junto à Prefeitura de Maceió.

Art. 3º - Ao delegar a terceiros a execução dos serviços de instalação de tampas e grelhas de bueiros e bocas de lobo de vias públicas ou de reparo das mesmas, o Município incluirá, no edital de licitações e no contrato respectivo, as exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º - As cooperativas de reciclagem e empresas privadas que atuam na cidade, cadastradas junto ao Poder Executivo Municipal, deverão colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos materiais plásticos inservíveis existentes no Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Quando for inviável a utilização de grelhas de boca de lobo ecológicas, deverá haver uma justificativa técnica comprovada para a não utilização.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva combater os roubos das tampas e incentivar as empresas e cooperativas de catadores de materiais recicláveis. A ideia é fazer a substituição de forma gradativa. A troca se dará quando o material em uso estiver em más condições ou em caso de furto.

Ao contrário do ferro, o plástico não tem grande valor de revenda no mercado, portanto não atrairá furtos. Além disso, trará economia para o município em função de ser um material de baixo custo. Ao mesmo tempo, o trabalho dos agentes do meio ambiente, responsáveis pelo recolhimento de materiais recicláveis, será incrementado.

A experiência já está sendo desenvolvida com sucesso em vários municípios como Rio de Janeiro, São Paulo, Campinas, Juiz de Fora e Novo Hamburgo.

Estudos mostram que a resistência mecânica da tampa de bueiro ecológica é a mesma da de ferro, ou seja, até 30 toneladas e tem o peso 60% menor, exigindo menos esforço de manuseio por parte do trabalhador.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 121/2025

CONCEDE A COMENDA MÉRITO
NOSSA SENHORA DOS PRAZERES
AO PADRE SÉRGIO TENÓRIO DE
OLIVEIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres ao Padre Sérgio Tenório de Oliveira, pároco da Paróquia Nossa Senhora das Dores, no bairro Santa Lúcia, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade maceioense, especialmente na promoção da fé católica, na evangelização e na atuação social junto às famílias da região.

Art. 2º A entrega da referida honraria será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal de Maceió, em data a ser definida pela Presidência desta Casa Legislativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 04 de agosto de 2025.

CHICO FILHO
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição encontra amparo nas normas regimentais desta Casa Legislativa e tem por finalidade conceder a Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres ao Padre **Sérgio Tenório de Oliveira**, como forma de reconhecimento à sua notável trajetória de serviço religioso e comunitário no Município de Maceió.

Atualmente pároco da Paróquia Nossa Senhora das Dores, localizada no bairro Santa Lúcia, Padre Sérgio desenvolve uma atuação pastoral marcada pelo acolhimento, pela escuta sensível e pela condução espiritual de centenas de fiéis. Ao longo de mais de uma década à



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

frente da comunidade, consolidou-se como referência de liderança cristã, zelo litúrgico e dedicação à missão evangelizadora.

Sua presença na vida paroquial é pautada pelo compromisso com a formação da fé, pela valorização das celebrações religiosas e pelo fortalecimento dos laços comunitários, sempre com simplicidade, firmeza e espírito de serviço.

Trata-se, portanto, de justa e meritória homenagem da Câmara Municipal de Maceió a uma figura que inspira, orienta e contribui significativamente para a vivência dos valores cristãos e para a promoção da fé católica em nossa cidade.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123/2025

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO
ESPORTIVO “ÁLVARO
VASCONCELOS FILHO” A FELIPE
OMENA FEIJÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda do Mérito Esportivo “Álvaro Vasconcelos Filho” a Felipe Omena Feijó, em reconhecimento à sua destacada atuação na presidência da Federação Alagoana de Futebol, com ações voltadas ao fortalecimento do futebol estadual e ao incentivo à prática esportiva como instrumento de inclusão social.

Art. 2º A entrega da referida honraria será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal de Maceió, em data a ser definida pela Presidência desta Casa Legislativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 13 de agosto de 2025.

CHICO FILHO

Vereador Autor

CAL MOREIRA

Vereador Coautor



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por finalidade reconhecer a contribuição de Felipe Omena Feijó ao esporte alagoano, especialmente no futebol, por meio de sua gestão à frente da Federação Alagoana de Futebol.

Felipe tem promovido a modernização das competições, investido no fortalecimento das categorias de base e trabalhado para ampliar a visibilidade dos clubes do estado no cenário nacional, sempre defendendo a transparência e o desenvolvimento institucional.

Seu compromisso com o esporte e a comunidade esportiva reflete os valores que inspiram a Comenda do Mérito Esportivo “Álvaro Vasconcelos Filho”, honraria que simboliza dedicação, paixão e legado no universo esportivo.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122/2025

CONCEDE A COMENDA DO
MÉRITO ESPORTIVO “ÁLVARO
VASCONCELOS FILHO” A
GUSTAVO DANTAS FEIJÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda do Mérito Esportivo “Álvaro Vasconcelos Filho” a Gustavo Dantas Feijó, em reconhecimento à sua relevante atuação no fortalecimento do esporte alagoano, especialmente no desenvolvimento e gestão do futebol, contribuindo para a projeção de Alagoas no cenário esportivo nacional.

Art. 2º A entrega da referida honraria será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal de Maceió, em data a ser definida pela Presidência desta Casa Legislativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 13 de agosto de 2025.

CHICO FILHO

Vereador Autor

CAL MOREIRA

Vereador Coautor



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição, amparada nas normas regimentais desta Casa Legislativa, tem por objetivo homenagear Gustavo Dantas Feijó, reconhecido por sua trajetória e contribuições expressivas ao esporte alagoano.

Como ex-presidente da Federação Alagoana de Futebol e ex-vice-presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Gustavo Feijó foi protagonista de avanços estruturais e organizacionais no futebol estadual, fortalecendo competições, ampliando a visibilidade dos clubes locais e incentivando a base esportiva.

Seu trabalho representa um legado de dedicação e compromisso com o desenvolvimento esportivo, em sintonia com o espírito de superação, paixão e serviço ao esporte que marcaram a vida de Álvaro Vasconcelos Filho, símbolo desta comenda.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Padre Teófanês Augusto de Araújo Barros ao Dr. Pe. Márcio Manuel Machado Nunes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Padre Teófanês Augusto de Araújo Barros ao DR. PADRE MÁRCIO MANUEL MACHADO NUNES, a qual é conferida a educadores, filósofos, sociólogos, teólogos, personalidades da Sociedade Civil que tenham contribuição importante para os novos rumos da Educação e da Cultura no Município de Maceió.

Art. 2º A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o mesmo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo homenagear o Prof. Dr. Pe. Márcio Manuel Machado Nunes com a Comenda Padre Teófanês Augusto de Araújo Barros, distinção conferida a educadores, filósofos, sociólogos, teólogos e personalidades da sociedade civil com importante contribuição para os rumos da educação e da cultura no Município de Maceió.

Pe. Márcio Nunes é sacerdote da Arquidiocese de Maceió, Reitor do Seminário Maior Arquidiocesano e professor dos cursos de Filosofia e Teologia da mesma instituição. Com uma trajetória acadêmica consolidada, é licenciado em Filosofia,

História e Pedagogia, bacharel em Teologia, mestre em História pela UFAL e doutor em História pela Universidade de Coimbra, com reconhecimento pela Universidade Federal de Pernambuco. Possui também especialização em Docência do Ensino Superior.

Como pesquisador e escritor, Pe. Márcio publicou diversos livros acadêmicos voltados à história eclesiástica e à memória da Igreja em Alagoas, além de desenvolver atividades docentes e técnicas na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Atuou ainda como pesquisador na Biblioteca e nos Arquivos do Vaticano.

Além da sólida formação e contribuição científica, o homenageado concilia com excelência sua atuação pastoral, tendo passado por diversas paróquias na capital e no interior de Alagoas, bem como em Portugal e na Itália, durante seus estudos no exterior.

Diante do conjunto de sua trajetória intelectual, pedagógica e pastoral, o Pe. Márcio Nunes representa fielmente o espírito da Comenda Padre Teófanês, como educador e sacerdote comprometido com a formação humana, filosófica e teológica, e com o fortalecimento da cultura no município de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2025.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2025

**CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE
VIANA AO CURSINHO POPULAR
MUNDAÚ.**

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO**

Art.1º. Concede a Comenda Jarede Viana ao Cursinho Popular Mundaú como forma de reconhecimento dos seus serviços à promoção da Educação de qualidade para a formação da Cidadania no Município de Maceió.

Art.2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma,
Câmara Municipal de Maceió, em 04 de agosto de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2025

**CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE
VIANA AO CURSINHO POPULAR MUNDAÚ.**

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

JUSTIFICATIVA

O Cursinho Popular Mundaú é uma iniciativa do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em Maceió (AL) que tem o intuito de garantir o acesso a uma preparação eficiente para o ENEM, de maneira que a população de regiões periféricas e estudantes de escola pública ingressem no Ensino Superior.

O Cursinho conta com uma organização formada pela sua coordenação política e pedagógica, em parceria com educadores e educadoras voluntários(as) que atuam em escolas públicas e/ou privadas, assim como estudantes da universidade pública que, por terem vivenciado recentemente o processo de preparação, apresentam contribuições fundamentais para a metodologia utilizada nas aulas.

Em funcionamento há três anos, o Cursinho hoje conta com duas turmas, totalizando 40 alunos. A grade curricular é constituída pelas quatro áreas de conhecimento, baseadas nas competências da matriz de referência do ENEM.

O Cursinho Mundaú foi recentemente aprovado na Rede Nacional dos Cursinhos Populares, uma política pública do Governo Federal, a partir do Ministério da Educação, que visa fortalecer cursinhos populares e comunitários, oferecendo suporte técnico e financeiro, além de bolsas mensais para auxiliar na permanência de estudantes de baixa renda.

Inicialmente, em 2022, com aulas aos sábados organizados no bairro da Levada, o Cursinho iniciou sua caminhada de experiência na educação popular em preparação ao Enem. Hoje a iniciativa conta com aulas presenciais de segunda a sexta-feira, no período noturno, das 18h30 às 21h, no bairro da Chã da Jaqueira, em parceria com a Escola Sérgio Luiz Pessoa Braga, desde maio de 2025.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Baseado nos princípios da educação popular e da organização comunitária, o Cursinho Popular mobiliza hoje uma rede de professores voluntários, amigos e parceiros da iniciativa, além dos estudantes, com o intuito de fomentar e amadurecer um movimento popular em defesa da educação pública, gratuita, de qualidade e socialmente referenciada.

Por todo exposto, estamos indicando o Cursinho Popular Mundaú, em forma de reconhecimento por sua contribuição de destaque na área da Educação e promoção da cidadania para receber a concessão da Comenda Jarede Viana pela Câmara de Vereadores de Maceió.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma,
Câmara Municipal de Maceió, em 04 de agosto de 2025.

Teca Nelma
Vereadora